



Parecer Técnico

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025

Processo Administrativo nº 040/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos leves, para atender das necessidades da Câmara Municipal de Açaílândia- MA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SUPER SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica, CNPJ: 55.702.412/0001-65, contra a decisão do Agente de Contratação que habilitou a empresa recorrente, sob os argumentos narrados no Recurso apresentado. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada as licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, não sendo apresentado pelas demais licitantes.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

DO RECURSO E CONTRARRAZÃO

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pela recorrente, esta decisão será dividida em pontos, dentro dos quais analisaremos os argumentos levantados pela empresa, facilitando, assim, o entendimento adotado por este Agente de Contratação.

ALEGAÇÃO RECURSO/CONTRARRAZÃO:

- a) Deixou de apresentar Cadastro de Inscrição de Pessoa Física, violando a exigência do item 9.14.1 do edital;
- b) Deixou de apresentar Prova de Inscrição Municipal, violando a exigência do item 9.14.7 do edital;
- c) Deixou de apresentar comprovação de aptidão da prestação de serviços, ou seja, atestados de Comprovação Técnica, violando a e exigência do item 9.16.1 do edital.

DA COMPROVAÇÃO: em resposta aos itens A,B e C.

- A documentação a qual faz menção o item A, se faz presente na página nº 43, através da carteira nacional de habilitação, onde no seu corpo está presente o número de cadastro de pessoa física, ou seja, CPF.



• Em resposta ao item B, onde a alegação se faz por conta da ausência da prova de inscrição Municipal, tais documentos se apresenta nas páginas de Nº 197 e 198. Vale ressaltar que nessas páginas está contida a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA MUNICIPAL e CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS. No corpo dessas certidões está inserido o número de inscrição municipal, de que outro modo, tais certidões poderiam ser emitidas, caso a empresa não estivesse devidamente inscrita?

• Por fim, ao que alega o item C, onde faz menção a ausência de comprovação e/ou capacidade técnica. A comprovação se encontra presente através de contratos públicos e notas fiscais emitidos, tanto a órgãos públicos, prefeituras diversas, quanto a empresas privadas. A alegação poderia, contudo, ser louvável, se os objetos fossem por sua vez distintos ao exigido em edital, no entanto, são veículos semelhantes tanto em tipo quanto em quantidades solicitadas. Páginas para consulta de documentos Nº 05 a 25 e 47 a 99

DA ANÁLISE DO RECURSO

Considerando a necessidade de assegurar a lisura e a regularidade do processo licitatório, após análise e validação dos documentos apresentados, verificou-se que, a empresa STRUTURA VALOR SERVICOS E LOCACOES LTDA, apresentou o Cadastro de Inscrição de Pessoa Física, através da Carteira de Identidade, com data de validade para 23/05/2035, contendo todas as informações de identificação do representante/proprietário.

De acordo com a empresa SUPER SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a recorrida não atendeu o item 9.14.7 do edital exige expressamente que os licitantes apresentem "prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede da empresa, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual". Trata-se de documento indispensável à comprovação da regularidade fiscal, nos termos do artigo 62, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente cabe destacar que dependendo do objeto da licitação, será solicitada a prova de inscrição no cadastro de contribuintes somente ESTADUAL ou somente MUNICIPAL, ou ainda, nos dois âmbitos se necessário e se HOUVER, é comum algumas empresas não possuírem a inscrição estadual, pois estão ISENTAS de inscrição neste âmbito, como é o caso das sociedades civis prestadoras de serviços. Assim, estas somente apresentarão a prova de inscrição municipal. Por isso, a comprovação de registro dos licitantes é fundamental, fazendo parte do rol de exigências do Instrumento convocatório.

O exigido em edital, bem como no artigo 68, inciso II, da Lei 14.133/2021 é a prova de inscrição da licitante no cadastro de contribuinte estadual OU no cadastro de contribuinte municipal, justamente pelo fato de que nem sempre a empresa estará obrigada a possuir inscrição estadual.

A exigência contida no instrumento convocatório decorre da própria Lei nº 14.133/2021, não houve, portanto, extrapolação dos limites do que se pode exigir como prova de habilitação da empresa, mas zelo em se garantir o fiel cumprimento das obrigações fiscais por parte de quem se predispõe a participar do certame.



O edital nem mesmo a legislação nomeia ou indica qual seria o documento apto a comprovar a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal. O que ambos exigem é a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes. Dependendo do ramo de atuação da empresa, ela poderá recolher tributos estaduais ou municipais ou para ambos os fiscos, dessa forma, será cadastrada pela Fazenda Estadual e/ou Municipal.

A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pelo Município ou pelo Estado onde conste o número de inscrição no cadastro de contribuintes ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.

Assim, como Edital nem a lei estabeleceu que essa comprovação seria realizada por determinado documento específico, exigindo-se apenas que houvesse a comprovação, qualquer documento idôneo é meio de prova para comprovar a inscrição.

Nesse norte, tendo em vista que a certidão negativa de débitos municipais, assim como a certidão negativa de débitos estaduais, faz remissão ao número de inscrição da empresa no cadastro de contribuintes, tais documentos suprem o exigido pela lei.

Necessário se faz ressaltar que o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto. Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria.

Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras insertas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor. Corrobora esse entendimento o Tribunal de Contas da União – TCU, que assim decidiu:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.)



A empresa SUPER SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, questionou também, acerca da não apresentação do atestado de capacidade técnica, portanto, a empresa STRUTURA VALOR SERVICOS E LOCACOES LTDA, apresentou acervo técnico, contendo contratos, notas fiscais, referente ao objeto licitado, em quantidades superiores a 50% dos quantitativos pretendidos pela administração. Ressaltamos que, os contratos apresentados, refere-se a órgãos públicos e foram devidamente diligenciados junto aos portais de transparência dos órgãos emissor e as notas validadas pelo Agente de Contratação juntamente com a equipe de apoio, verificando a autenticidade dos mesmos e comprovando a capacidade técnica da empresa arrematante.

DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS VENCEDORAS

Após análise da documentação apresentada pela empresa arrematante do certame licitatório Pregão Eletrônico nº 014/2025, conforme previsto no edital, verificou-se que a seguinte licitante atendeu integralmente às exigências legais e editalícias, estando, portanto, habilitada a prosseguir nas etapas seguintes do processo:

STRUTURA VALOR SERVICOS E LOCACOES LTDA

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

Encaminho este relatório para a Procuradoria Geral da Câmara Municipal, para parecer, e em seguida, encaminha – se para autoridade competente, tomar ciência dos atos praticados por este Agente de contratação, e decidir o julgamento do Recurso apresentado.

Sugiro o indeferimento nos pedidos da empresa SUPER SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantendo a decisão deste Agente de contratação e equipe de apoio.

É o relatório,

Açailândia - MA, 18 de junho de 2025.

Emílio Rondinelle Vidal de Lima
Agente de Contratação